



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
DA REPÚBLICA


Ofício nº 4/1ª – CACDLG (pós RAR) /2009

Data: 07-01-2009

**ASSUNTO: Redacção Final [Projecto de Lei nº 562/X/3ª (PS)].**

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a Redacção Final do texto que procede à “15ª alteração à Lei nº 14/79, de 16 de Maio (Lei Eleitoral para a Assembleia da República)” [Projecto de Lei nº 562/X/3ª (PS)], após ter sido cumprido por esta Comissão o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, sem votos contra, registando-se a ausência do CDS-PP:

Chama-se a atenção para o facto de, na reunião desta Comissão de 07 de Janeiro de 2009, terem sido aceites as alterações de redacção sugeridas na Informação n.º 1/DAPLEN/2009, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa.

Com os melhores cumprimentos, 

O Presidente da Comissão

  
(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões CACDLG N.º Único <u>292172</u> Entrada/Saída n.º <u>4</u> Data: <u>07/01/2009</u>
---



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL

562


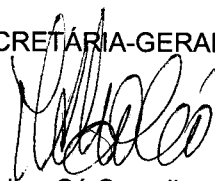
Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Constitucionais, Direitos, Liberdades e  
Garantias

**Assunto: 15.ª alteração à Lei n.º 14/79, de 16 de Maio (Lei Eleitoral para a Assembleia da República)**

Para efeitos do disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, junto se envia o texto do diploma sobre o assunto em epígrafe, aprovado em 19 de Dezembro de 2008.

Com os melhores cumprimentos. *psccar*

Palácio de S. Bento, em 6 de Janeiro de 2009

  
A SECRETÁRIA-GERAL,  
  
Adelina Sá Carvalho

Maria do Rosário ~~Bento~~  
Adjunta da Secretária-Geral



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

À Comandante Superior  
Junto a este envio o texto do  
diploma em epígrafe  
para envio ao Sr. Presidente  
de C.A.E.D.L.G. para efeito de  
validação final

Moraym  
6.12.08

em - em - em - em - em - em -  
A ordem superior  
do 8/01/06  
M

Redacção final aprovada por  
unanimidade na reunião de  
C.A.E.D.L.G. de 7.01.09, na ausência do  
C.D.S./P.P., tendo sido aceites as sugestões  
de redacção de presente reformação  
Ex. 7.01.09 (ve)

Visto. Assinei ofício

09.1.6

A A 56  
M. Rosário

Maria do Rosário Balsa  
Adjunta do Secretário Geral

Informação n.º 1/DAPLEN/2009

6 de Janeiro

**Assunto:** 15ª alteração à Lei n.º 14/79, de 16 de Maio (Lei Eleitoral para a Assembleia da República)

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o texto do diploma em epígrafe, aprovado em votação final global em 19 de Dezembro de 2008, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Título**

Tendo em conta que os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto), sugere-se:

**onde se lê:** “Alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República”

**deve ler-se:** “15ª alteração à Lei n.º 14/79, de 16 de Maio (Lei Eleitoral para a Assembleia da República)”

**Artigo 1.º**

**onde se lê:** ” Os artigos 20.º, 25.º, 36.º, 41.º, 43.º, 47.º, 48.º, 79.º, 79.º-A, 95.º, 107.º, 108.º e 172.º da Lei n.º 14/79, de 16 Maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/81, de 15 de Junho, pela Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de Fevereiro, pela Lei n.º 5/89, de 17 de Março, pela Lei n.º 18/90, de 24 de Julho, pela Lei n.º 31/91, de 20 de Julho, pela Lei n.º 55/91, de 10 de Agosto, pela Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, pela Lei n.º 10/95, de 7 de Abril, pela Lei n.º 35/95, de 18 de Agosto, pela Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de Junho e pela Lei Orgânica n.º 2/2001, de 25 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

**deve ler-se:** “Os artigos 20.º, 25.º, 36.º, 41.º, 43.º, 47.º, 48.º, 79.º, 79.º-A, 95.º, 107.º, 108.º e 172.º da Lei n.º 14/79, de 16 Maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/81, de 15 de Junho, **pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro**, pelas **Leis n.ºs 28/82**, de 15 de Novembro e 14-A/85, de 10 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º e 55/88, de 26 de Fevereiro, **pelas Leis n.ºs 5/89**, de 17 de Março, 18/90, de 24 de Julho, 31/91, de 20 de Julho, 55/91, de 10 de Agosto, 72/93, de 30 de Novembro, 10/95, de 7 de Abril, 35/95, de 18 de Agosto, e **pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99**, de 22 de Junho e 2/2001, de 25 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:”

**Artigo 20.º**

Tendo em conta que o artigo em causa não tinha n.º 1 mas apenas corpo, sugere-se:

**onde se lê:** “1- .....

**deve ler-se:** “1- (anterior corpo).”



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Artigo 36.º**

**No n.º 1**

Tendo em conta que não se faz referência concreta a uma ou a ambas as regiões autónomas não se justificam as iniciais maiúsculas, pelo que, em conformidade com o que consta do próprio texto da Constituição e ainda, para manter a coerência com as referências feitas na própria Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, sugere-se:

**onde se lê:** "...Regiões Autónomas.....Gabinete do Representante da República..."

**deve ler-se:** "...regiões autónomas.....gabinete do Representante da República..."

**No n.º 2**

**onde se lê:** "...Internet..."

**deve ler-se:** "...Internet..."

**Artigo 41.º**

Tendo em conta que o artigo em causa não tinha n.º 1 mas apenas corpo, sugere-se:

**onde se lê:** "1- ....."

**deve ler-se:** "1- (anterior corpo)."

**Artigo 79.º**

**Na epígrafe**

Tendo em conta que o artigo já tem essa epígrafe

**onde se lê:** "Pessoalidade e presencialidade do voto"

**deve ler-se:** "[...]"

**Artigo 107.º**

**No n.º 1**

**onde se lê:** "...Regiões Autónomas..."

**deve ler-se:** "...regiões autónomas..."

**No n.º 2**

Tendo em conta que não é identificado um juízo cível em concreto, não parecem justificar-se as iniciais maiúsculas, assim, sugere-se:

**onde se lê:** "...dos Juízes Cíveis da comarca..."

**deve ler-se:** "... dos juízes cíveis da comarca..."



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Artigo 2.º**

**onde se lê:** São aditados à Lei n.º 14/79, de 16 Maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/81, de 15 de Junho, pela Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de Fevereiro, pela Lei n.º 5/89, de 17 de Março, pela Lei n.º 18/90, de 24 de Julho, pela Lei n.º 31/91, de 20 de Julho, pela Lei n.º 55/91, de 10 de Agosto, pela Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, pela Lei n.º 10/95, de 7 de Abril, pela Lei n.º 35/95, de 18 de Agosto, pela Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de Junho e pela Lei Orgânica n.º 2/2001, de 25 de Agosto, os artigos 40.º-A, 42.º-A, 54.º-A, 79.º -D, 106.º -A, 106.º-B com a seguinte redacção:

**deve ler-se:** São aditados à Lei n.º 14/79, de 16 Maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/81, de 15 de Junho, **pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, pelas Leis n.ºs 28/82, de 15 de Novembro e 14-A/85, de 10 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º e 55/88, de 26 de Fevereiro, pelas Leis n.ºs 5/89, de 17 de Março, 18/90, de 24 de Julho, 31/91, de 20 de Julho, 55/91, de 10 de Agosto, 72/93, de 30 de Novembro, 10/95, de 7 de Abril, 35/95, de 18 de Agosto, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de Junho e 2/2001, de 25 de Agosto, os artigos 40.º-A, 42.º-A, 54.º-A, 79.º -D, 106.º -A, 106.º-B, com a seguinte redacção:**

À consideração superior.

A TÉCNICA JURISTA,

(Ana Paula Bernardo)

**Junta:** Informação Digesto sobre modificações sofridas pela Lei n.º 14/79, de 16 de Maio.

PCMLEX

Pesquisa Detalhada

Documento Activo

LEI 14/79

Dados Gerais  
 Descritores  
 Associações  
 Parlamento  
 Texto Integral  
 Imprimir  
 Arquivar

Arquivos

Histórico

Arquivos

Personalizações

LEGAÇOR

DGAP - opinião

DGO - dout

REGTRAB

Ligações Externas

Jurisprudência

Doutrina

 1.ª Série 2.ª Série**Dados Gerais do Documento: (33830) LEI 14/79 de 16.05.1979 (AR)**

Tipo: LEI

Número: 14/79

Data Assinatura: 16.05.1979

Entidades Emitentes: ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Fonte: DIARIO DA REPUBLICA - 1.ª SERIE, Nº 112, de 16.05.1979, Pág. 915

**Resumo**

Aprova a lei eleitoral para a Assembleia da República.

**Modificações Sofridas (Associações)****Nota:** Ficam revogados todos os diplomas ou normas que disponham em coincidência ou em contrário com o estabelecido na presente lei, sem prejuízo do disposto no art. 172.º.

- Alterado o art. 79.º-A e a epígrafe do art. 79.º-B, aditados pela Lei 10/95, de 07-Abr, pela LEI ORG.2/2001.2001.08.25.AR DR.IS-A [197]
- Revogado o nº 2 do art. 55.º, pela LEI.5/89.1989.03.17.AR, DR.IS [64]
- Alterado o art. 13.º, pela LEI.18/90.1990.07.24.AR, DR.IS [169]
- Alterados os arts. 62.º, 63.º, 69.º e 132.º, pela LEI.35/95.1995.08.18.AR DR.IS-A [190]
- Revogado o art. 60.º, pela LEI.31/91.1991.07.20.AR, DR.IS-A [165]
- Alterados os arts. 19.º, 22.º (alterado pela Lei 28/82, de 15-Nov), 30.º, 32.º (alterado pela Lei 28/82, de 15-Nov), 34.º (rectificado pela Decl DD820, de 10-Out e alterado pela Lei 28/82, de 15-Nov), 90.º, 97.º, 106.º, 107.º, 118.º (alterado pela Lei 28/82, de 15-Nov), 119.º e 171.º, e aditados os arts. 22.º-A, 111.º-A e 172.º-A, pela LEI.14-A/85.1985.07.10.AR DR.IS [156]2ºSUPL
- Revogados os arts. 75º a 78º e 143º a 148º pela LEI.72/93.1993.11.30.AR, DR.IS-A [280]Supl
- Alterado o anexo I e os arts. 2º (declarado parcialmente inconstitucional, com força obrigatória geral, pelo AC 748/93, de 23-Dez), 5º, 9º, 23º, 24º, 40º, 44º, 50º, 53º, 59º, 79º, 87º, 90º (na redacção dada pela Lei 14-A/85, de 10-Jul), 91º, 92º, 95º, 97º (alterado pela Lei 14-A/85, de 10-Jul e pelo Dec Lei 55/88, de 26-Fev), 98º, 105º, 107º (na redacção dada pela Lei 14-A/85, de 10-Jul), 108º, 111º-A (aditado pela Lei 14-A/85, de 10-Jul), 112º, 133º e 134º (declarado inconstitucional, com força obrigatória geral, na parte em que atribui competência à CNE, pela Res 104/82, 01-Jul), revogado o art. 125º e aditados os arts. 50º-A, 79º-A, 79º-B e 79º-C, pela LEI.10/95.1995.04.07.AR, DR.IS-A [83]
- Atribuídas ao Tribunal Constitucional, em plenário, as competências da Comissão Nacional de Eleições previstas nos n.º 1 do artigo 22.º e ao Tribunal Constitucional as competências dos tribunais da relação previstas no n.º 1 do artigo 32.º, n.º 2 do artigo 34.º, artigo 35.º e n.º 1 do artigo 118.º pela LEI.28/82.15.11.1982.AR, DR.IS [264-Supl] de 15.11.1982
- Alterados os arts. 13º (na redacção da Lei 18/90, de 24-Jul), 18º, 19º (na redacção da Lei 14-A/85, de 10-Jul), 23º (na redacção da Lei 10/95, de 07-Abr), 26º, 27º, 28º, 31º, 32º (alterado pela Lei 28/82, de 15-Nov e pela Lei 14-A/85, de 10-Jul), 36º, 46º, 47º e 57º do presente diploma, pela LEI ORG.1/99.1999.06.22.AR, DR.IS-A [143]
- Declarada a inconstitucionalidade parcial, com força obrigatória geral, do art. 134º, pela RES.104/82.1982.06.16.CR, DR.IS [149] de 01/Jul/1982
- Alterado o art. 97º, na redacção da Lei 14-A/85, de 10-Jul, pelo DEC LEI.55/88.1988.02.26.PCM, DR.IS [47]
- Declarada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes da al. c) do n.º 1 do art. 2º, na parte em que estabelecem a incapacidade eleitoral activa dos definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso (ou por crime doloso infamante) enquanto não hajam expiado a respectiva pena, pelo AC.748/93.1993.11.23.TCS, DR.IS-A [298] de 23/Dez/1993
- Revogados os artigos 162.º e 165.º pelo DEC LEI.400/82.23.09.1982.MJ, DR.IS [221]Supl de 23.09.1982
- Rectificada pela DECL.DD819/79.17.08.1979.AR, DR.IS [189] de 17.08.1979
- Rectificada pela DECL.DD820.10.10.1979.AR, DR.IS [234] de 10.10.1979

Segurança (SSL) | Aviso Legal | Sugestões | Condições de Utilização | Requisitos Técnicos  
 Acerca do Digesto | Intervenientes | Bases de Dados

© Presidência do Conselho de Ministros, 2005

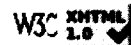
Site optimizado para Internet Explorer 6 e 7, Firefox 3, Opera 8 e Safari 3, para a resolução de 1024px por 768px



INCM



Centro Jurídico  
 Presidência do Conselho  
 de Ministros



PCMLEX

Pesquisa Detalhada

**Documento Activo**

**DEC LEI 95-C/76**

Dados Gerais

Descritores

Associações

Texto Integral

Imprimir

Arquivar

**Arquivos**

Histórico

Arquivos

Personalizações

LEGAÇOR

DGAP - opinião

DGO - dout

REGTRAB

Ligações Externas

Jurisprudência

Doutrina

**Dados Gerais do Documento: (29473) DEC LEI 95-C/76 de 30.01.1976 (MNE)**

**Tipo:** DECRETO LEI

**Número:** 95-C/76

**Data Assinatura:** 30.01.1976

**Entidades Emitentes:** MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

**Fonte:** DIARIO DO GOVERNO - 1.ª SERIE, Nº 25-2]SUPL, de 30.01.1976, Pág. 236-(3)

**Resumo**

Organização do processo eleitoral no estrangeiro.

**Modificações Sofridas (Associações)**

1. Alterados os arts. 8º e 10º pela LEI.10/95.1995.04.07.AR, DR.IS-A [83]

1.ª Série

2.ª Série



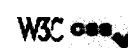
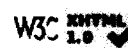
[Segurança \(SSL\)](#) | [Aviso Legal](#) | [Sugestões](#) | [Condições de Utilização](#) | [Requisitos Técnicos](#)  
[Acerca do Digesto](#) | [Intervenientes](#) | [Bases de Dados](#)

© Presidência do Conselho de Ministros, 2005

Site optimizado para Internet Explorer 6 e 7, Firefox 3, Opera 8 e Safari 3, para a resolução de 1024px por 768px



**Centro Jurídico**  
Presidência do Conselho  
de Ministros





**DECRETO N.º /X**

**15.ª alteração à Lei n.º 14/79, de 16 de Maio (Lei Eleitoral para a Assembleia da República)**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Alteração à Lei n.º 14/79, de 16 de Maio**

Os artigos 20.º, 25.º, 36.º, 41.º, 43.º, 47.º, 48.º, 79.º, 79.º-A, 95.º, 107.º, 108.º e 172.º da Lei n.º 14/79, de 16 Maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/81, de 15 de Junho, pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, pelas Leis n.ºs 28/82, de 15 de Novembro e 14-A/85, de 10 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de Fevereiro, pelas Leis n.ºs 5/89, de 17 de Março, 18/90, de 24 de Julho, 31/91, de 20 de Julho, 55/91, de 10 de Agosto, 72/93, de 30 de Novembro, 10/95, de 7 de Abril, 35/95, de 18 de Agosto, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de Junho e 2/2001, de 25 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 20.º

[...]

1- (anterior corpo).

2- No estrangeiro, a votação inicia-se no 2.º dia anterior ao marcado para a eleição no território nacional e encerra-se nesse dia.

3- No estrangeiro, a votação decorre entre as 8 e as 19 horas locais, competindo à mesa da assembleia de voto, com a colaboração dos delegados dos candidatos, garantir as condições de liberdade de voto durante os três dias de votação e as suas interrupções, bem como a inviolabilidade das urnas eleitorais, que são seladas no início das operações eleitorais.

Artigo 25.º

[...]

1- Os candidatos de cada lista designam de entre eles ou de entre os eleitores inscritos no respectivo círculo mandatário para os representar nas operações referentes ao julgamento da elegibilidade e nas operações subsequentes, podendo no caso dos círculos dos eleitores residentes no estrangeiro ser indicado um eleitor inscrito no território nacional.

2- .....

Artigo 36.º

[...]

1- As listas definitivamente admitidas são imediatamente afixadas à porta do tribunal e enviadas, por cópia, à Comissão Nacional de Eleições, ao governador civil, nas regiões autónomas ao Representante da República e, no estrangeiro, às representações diplomáticas e postos consulares, que as publicam, no prazo de vinte e quatro horas, por editais afixados à porta do governo civil, do gabinete do Representante da República, de todas as câmaras municipais do círculo e daquelas representações diplomáticas e consulares no estrangeiro.

- 2- As listas definitivamente admitidas para os círculos eleitorais dos residentes fora do território nacional podem também ser difundidas através de sítio *Internet* específico a criar pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.
- 3- No dia das eleições as listas sujeitas a sufrágio são novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto, a cujo presidente são enviadas, juntamente com os boletins de voto, pelo governador civil, pelo Representante da República ou pelo titular do posto ou secção consulares.

Artigo 41.º

[...]

- 1- (anterior corpo).
- 2- No estrangeiro, as assembleias de voto reúnem nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º.

Artigo 43.º

[...]

- 1- .....
- 2- .....
- 3- Tratando-se de assembleias de voto que funcionem no estrangeiro, a competência prevista no n.º 1 é do presidente da comissão recenseadora.

Artigo 47.º

[...]

- 1- .....
- 2- .....
- 3- .....
- 4- .....
- 5- .....
- 6- .....
- 7- .....
- 8- Tratando-se de assembleias de voto que funcionem no estrangeiro, as competências atribuídas ao presidente da câmara municipal entendem-se atribuídas ao presidente da comissão recenseadora.
- 9- Tratando-se de assembleias de voto que funcionem no estrangeiro, o edital previsto no n.º 4 é afixado à porta do local onde as mesmas reúnem no dia da eleição, sendo dispensada a participação prevista no n.º 6.

Artigo 48.º

[...]

- 1- .....
- 2- .....
- 3- .....
- 4- .....

5- .....

6- No estrangeiro, idêntico direito é atribuído aos membros da mesa que exerçam funções em entidades ou serviços oficiais nacionais.

#### Artigo 79.º

[...]

1- O direito ao sufrágio é exercido directamente pelo cidadão eleitor.

2- .....

3- O direito de voto é exercido presencialmente pelo cidadão eleitor, salvo o disposto nos artigos 79.º-A, 79.º-B, 79.º-C e 79.º-D.

4- No estrangeiro, apenas será admitido a votar o eleitor inscrito no caderno eleitoral existente no posto ou secção consular a que pertence a localidade onde reside.

#### Artigo 79.º -A

[...]

1- .....

2- Podem ainda votar antecipadamente os seguintes eleitores recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro:

- a) Militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico-militar ou equiparadas;

- b) Médicos, enfermeiros e outros cidadãos integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;
  - c) Investigadores e bolsiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente;
  - d) Estudantes de escolas superiores, ao abrigo de programas de intercâmbio.
- 3- Podem ainda votar antecipadamente os cidadãos eleitores cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores mencionados no número anterior.
- 4- (anterior n.º 2).
- 5- (anterior n.º 3).

Artigo 95.º

[...]

- 1- .....
- 2- .....
- 3- .....
- 4- .....
- 5- .....

6- .....

7- .....

8- Tratando-se de assembleias de voto que reúnam fora do território nacional, as competências atribuídas ao presidente da câmara municipal no número anterior entender-se-ão deferidas ao presidente da comissão recenseadora.

#### Artigo 107.º

[...]

1- O apuramento dos resultados da eleição em cada círculo eleitoral e a proclamação dos candidatos eleitos competem a uma assembleia de apuramento geral, que inicia os seus trabalhos às 9 horas do 2.º dia posterior ao da eleição, no local para o efeito designado pelo governador civil ou, nas regiões autónomas, no local para o efeito designado pelo Representante da República.

2- No caso dos círculos dos eleitores residentes no estrangeiro as operações referidas no número anterior iniciam-se às 9 horas do 5.º dia posterior ao da eleição reunindo-se as assembleias de apuramento geral em local designado pelo Ministério da Administração Interna.

#### Artigo 108.º

[...]

1- .....

2- Nas assembleias de apuramento dos eleitores residentes no estrangeiro o presidente da assembleia é um juiz dos juízos cíveis da comarca de Lisboa; os dois professores de matemática devem leccionar no concelho de Lisboa e os presidentes de mesa são substituídos por eleitores indicados pelos partidos políticos com assento parlamentar.

3- (anterior n.º 2).

4- (anterior n.º 3).

5- (anterior n.º 4).

#### Artigo 172.º

[...]

1- As referências aos governadores civis, câmaras municipais e juntas de freguesia entendem-se feitas, nos círculos eleitorais de residentes fora do território nacional, respectivamente:

a) Aos embaixadores;

b) Ao titular do posto ou da secção consulares ou ao funcionário do quadro de pessoal diplomático com maior categoria a seguir ao embaixador;

c) À comissão recenseadora.

2- As referências feitas ao apuramento distrital entendem-se como feitas ao apuramento intermédio no caso das operações realizadas no estrangeiro.”



## **Artigo 2.º**

### **Aditamento à Lei n.º 14/79, de 16 de Maio**

São aditados à Lei n.º 14/79, de 16 Maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/81, de 15 de Junho, pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, pelas Leis n.ºs 28/82, de 15 de Novembro e 14-A/85, de 10 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º e 55/88, de 26 de Fevereiro, pelas Leis n.ºs 5/89, de 17 de Março, 18/90, de 24 de Julho, 31/91, de 20 de Julho, 55/91, de 10 de Agosto, 72/93, de 30 de Novembro, 10/95, de 7 de Abril, 35/95, de 18 de Agosto, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de Junho e 2/2001, de 25 de Agosto, os artigos 40.º-A, 42.º-A, 54.º-A, 79.º -D, 106.º -A, 106.º-B, com a seguinte redacção:

#### **“Artigo 40.º-A**

##### **Assembleia de voto no estrangeiro**

A cada secção ou posto consular corresponde uma assembleia de voto, procedendo-se ao respectivo desdobramento quando aí estejam inscritos mais de 1000 eleitores.

#### **Artigo 42.º-A**

##### **Locais de assembleia de voto no estrangeiro**

São constituídas assembleias de voto:

- a) Nos postos e secções consulares, nas delegações externas de ministérios e instituições públicas portuguesas;

b) Se necessário, noutros locais, nomeadamente em instalações oficiais disponibilizadas pelas autoridades dos países de acolhimento e em sedes do movimento associativo português, em que seja possível assegurar a fiscalização das operações eleitorais por delegados de, pelo menos, dois dos partidos ou coligações candidatas, desde que as assembleias eleitorais sejam presididas por um funcionário diplomático ou consular português.

#### Artigo 54.º-A

##### Promoção e realização da campanha eleitoral no estrangeiro

- 1- A promoção e realização da campanha eleitoral nos círculos eleitorais do estrangeiro é feita pela via postal ou electrónica e por outros quaisquer meios autorizados, pelos países onde se efectue, a todas as forças políticas concorrentes.
- 2- Para os efeitos da realização da campanha pela via postal, os partidos políticos e coligações podem obter, junto do Ministério da Administração Interna, cópia dos cadernos eleitorais em suporte digital.

#### Artigo 79.º-D

Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores deslocados no estrangeiro

- 1- Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas no n.º 2 do artigo 79.º-A pode exercer o direito de sufrágio entre o 12.º e o 10.º dias anteriores à eleição, junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos previstos no artigo 79.º -B, sendo a intervenção do presidente da câmara municipal da competência do funcionário diplomático designado para o efeito, a quem cabe remeter a correspondência eleitoral pela via mais expedita à junta de freguesia respectiva.
- 2- No caso dos eleitores mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 79.º-A, o Ministério dos Negócios Estrangeiros, se reconhecer a impossibilidade da sua deslocação aos locais referidos no número anterior, designa um funcionário diplomático, que procede à recolha da correspondência eleitoral, no período acima referido.
- 3- As operações eleitorais previstas nos números anteriores podem ser fiscalizadas pelas candidaturas que nomeiem delegados até ao 16.º dia anterior à eleição.

#### Artigo 106.º-A

##### Apuramento parcial no estrangeiro

- 1- Nas assembleias de voto com mais de 100 eleitores inscritos procede-se ao apuramento nos termos gerais.
- 2- Nas assembleias de voto com menos de 100 eleitores inscritos, os boletins de voto são introduzidos em sobrescritos fechados e lacrados na presença dos eleitores que permaneçam na assembleia.
- 3- Nos casos referidos no número anterior, os sobrescritos, contendo os boletins de voto, actas das operações e cadernos eleitorais, são enviados imediatamente, por via diplomática, para a assembleia de voto mais próxima que tenha mais de 100 eleitores, para que aí se proceda à contagem pela respectiva mesa e com a presença dos delegados dos candidatos.

#### Artigo 106.º-B

##### Apuramento intermédio

- 1- Em cada área de jurisdição consular constitui-se, até à antevéspera do início da votação, uma assembleia de apuramento intermédio, composta pelo titular do posto ou da secção consulares, que preside, um jurista e um presidente de assembleia de voto por cada 10 000 eleitores, designados pelo presidente, à qual compete exercer as funções atribuídas no território nacional às assembleias de apuramento geral do círculo.

- 2- Essas assembleias iniciam os seus trabalhos às 9 horas do dia seguinte ao último dia de votação, no edifício da embaixada ou consulado, para onde é encaminhado, pela via mais expedita, o material eleitoral a sujeitar a apreciação.
- 3- Os resultados são apurados até ao 4.º dia posterior ao último dia de votação, sendo a respectiva acta imediatamente remetida à assembleia de apuramento geral.
- 4- Para efeitos do cumprimento do número anterior, pode recorrer-se ao envio por telecópia, quando necessário.”

### **Artigo 3.º**

#### **Revogação**

É revogado o Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de Janeiro, com as alterações nele introduzidas pela Lei n.º 10/95, de 7 de Abril.

Aprovado em 19 de Dezembro de 2008

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Jaime Gama)